



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MSCiv nº 0600149-45.2026.6.21.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Impetrante: JULIO CESAR CARDOSO

Impetrado: JUÍZO DA 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS - RS

**Relator: DES. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE
GONZALEZ**

P A R E C E R

**MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO
ELEITORAL. RETENÇÃO PELO JUÍZO *A QUO*.
ILEGALIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ART. 267, §
6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. ADMISSIBILIDADE
EXCLUSIVA DA INSTÂNCIA *AD QUEM*. PARECER
PELA CONCESSÃO DA ORDEM.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado
por **Julio Cesar Cardoso** em face de despacho exarado pelo **Juízo da 134ª Zona**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral de Canoas/RS, que determinou a retenção de Recurso Eleitoral interposto nos autos do processo n. 060006042.2025.6.21.0134, referente a requerimento de regularização de omissão de prestação de contas.

Confira-se o despacho rechaçado:

JUSTIÇA ELEITORAL

134ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633)
Nº 0600060-42.2025.6.21.0134 / 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS RS
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIO CESAR CARDOSO VEREADOR, JULIO CESAR CARDOSO
Representante do(a) REQUERENTE: CRISTIANO VARGAS BUCHOR - RS113004
Representante do(a) REQUERENTE: CRISTIANO VARGAS BUCHOR - RS113004

DESPACHO

1. As decisões interlocutórias proferidas em processos eleitorais são, de regra, irrecorríveis de imediato, conforme o art. 19 da Resolução TSE 23.478/2016, que estabeleceu diretrizes gerais para a aplicação do atual Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral.

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

§ 1º O Juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.

§ 2º O agravo contra decisão que inadmitir o recurso especial interposto contra decisão interlocutória será processado em autos suplementares, prosseguindo o curso da demanda nos autos principais.

ANTE O EXPOSTO, deixo de dar seguimento, por ora, ao recurso do ID 127817180, o qual ficará retido nos autos para ser apreciado na hipótese de recurso contra a sentença a ser proferida.

2. Prossiga-se na marcha processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alega o impetrante, em síntese, que a decisão impugnada possui conteúdo materialmente definitivo, porquanto esgota a apreciação judicial quanto à possibilidade de revisão da penalidade aplicada, de modo que a retenção do recurso configura violação a direito líquido e certo ao duplo grau de jurisdição, à ampla defesa e ao acesso à Justiça Eleitoral. Requer, assim, concessão de medida liminar para determinar a imediata remessa do recurso ao Tribunal. Ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança para que seja determinado o imediato processamento e remessa do Recurso Eleitoral a este Tribunal (ID 46192611).

A ilustre Relatora **deferiu a medida liminar** para determinar a imediata remessa dos autos do processo n. 0600060-42.2025.6.21.0134 a esse Tribunal para exame da admissibilidade do recurso eleitoral interposto pelo impetrante. (ID 46197403)

Prestadas as informações de estilo (ID 46200734), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao impetrante. Vejamos.

No caso, o mandado de segurança cumpre a função de tutelar direito líquido e certo para proteger o impetrante de situação de dano efetivo ou potencial excepcionalmente derivada de ato judicial teratológico ou eivado de ilegalidade manifesta ou abuso de poder ostensivo cometido pelo órgão jurisdicional prolator



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da decisão questionada, não atacável por recurso efetivo.

Acerca do tema, no âmbito da Justiça Eleitoral, o TSE editou a súmula nº 22:

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

É a situação dos autos.

Rememorando os atos do processo, consta que as contas do impetrante, no processo originário n. 060043832.2024.6.21.0134, foram declaradas não prestadas, com imposição de recolhimento do valor de R\$10.000,00 ao Tesouro Nacional. Posteriormente, o candidato ingressou com pedido de regularização de omissão de contas, autuado sob o n. 0600060-42.2025.6.21.0134, juntando documentação relativa à movimentação financeira da campanha, e requerendo o recebimento dos documentos como prestação de contas finais.

Ocorre que o pedido foi indeferido pelo juízo de primeiro grau sob o fundamento de que o feito principal de omissão de contas encontrava-se com trânsito em julgado e em fase de cumprimento de sentença (ID 127752685) e, considerando, ainda, que *“o procedimento de regularização de contas eleitorais não prestadas terá o condão, no máximo, de evitar que persistam os efeitos do impedimento, ao candidato ou candidata, de obter a certidão de quitação eleitoral*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

após o fim da legislatura” (ID 127770159).

Contra tal decisão interlocutória, foi apresentado recurso eleitoral dirigido ao Tribunal, em que requereu a reforma da decisão de primeira grau para: *“a) Reconhecer a nulidade da decisão por ausência de intimação pessoal para cumprimento de sentença, com a consequente anulação dos atos decisórios e executórios posteriores a esta omissão; b) Reconhecer a desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa aplicada, ante a efetiva regularização das contas eleitorais do Recorrente no processo conexo nº 0600438-32.2024.6.21.0134, com a consequente exclusão da referida sanção pecuniária; c) Determinar a conexão entre o presente feito e o processo de regularização de contas, para que a análise da regularidade das contas seja feita de forma conjunta e coerente.” (ID 127817180).*

Ato contínuo, o juízo *a quo* negou seguimento imediato ao recurso interposto, com base no princípio da irrecorribilidade de imediato das decisões interlocutórias nos feitos eleitorais.

Ora, a decisão impetrada padece de flagrante ilegalidade, capaz de autorizar a sua excepcional correção por meio da presente ação mandamental.

Com efeito, ao inadmitir, ainda na origem, o recurso eleitoral interposto pelo então impetrante, deixando de determinar a subida dos autos a esse e. Tribunal, o juízo *a quo* contrariou o expresse comando do art. 267, §6º, do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Código Eleitoral.

O juízo de admissibilidade dos recursos eleitorais compete exclusivamente ao Tribunal *ad quem*, e não ao juízo sentenciante.

Como bem referido pela eminente Relatora: *não há previsão de juízo de admissibilidade em primeira instância no rito referente aos recursos eleitorais, sendo atribuição reservada ao Juízo ad quem. Assim, a análise dos pressupostos de admissibilidade de recurso das decisões proferidas pelo Juiz Eleitoral, inclusive quanto aos requisitos formais e a sua tempestividade, é matéria de competência exclusiva dos Tribunais.* (ID 46197403)

Em outras palavras, a conduta viola o **Art. 267, § 6º, do Código Eleitoral**, que impõe ao juiz eleitoral o dever de fazer subir os autos ao Tribunal Regional em 48 horas após os prazos de resposta. Conforme o microssistema normativo eleitoral, o juízo de admissibilidade dos recursos é de **competência exclusiva do tribunal ad quem**, inexistindo previsão para que o juízo *a quo* negue seguimento a recurso eleitoral por entender se tratar de decisão interlocutória.

Nesse sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. TRANCAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JUIZ ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO. JUIZO AD QUEM. PROVIMENTO. 1. É cabível a via



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mandamental quando inexistente recurso próprio para atacar ato judicial. 2. **Impossibilidade de juiz eleitoral trancar recurso em primeira instância sob o crivo do juízo de admissibilidade recursal. Atribuição reservada ao juízo ad quem.** 3. Recurso provido. (TSE, RE em MS nº 4524, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 09/05/2014 - *g.n.*)

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE NATIVIDADE. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. ILEGALIDADE MANIFESTA NA DECISÃO IMPUGNADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) O impetrante requer a concessão da segurança para que seja suspensa a decisão de indeferimento do ingresso do impetrante e determinada a remessa dos autos ao Tribunal para que se faça o juízo de admissibilidade do recurso eleitoral interposto. **Flagrante ilegalidade da decisão combatida. O juízo de admissibilidade dos recursos eleitorais é exercido pelo tribunal. O art. 267, § 6º, do Código Eleitoral prevê expressamente que, encerrada a tramitação do recurso em primeira instância, ou seja, após a apresentação das contrarrazões, o Juiz Eleitoral determinará a remessa dos autos ao tribunal. Portanto, não há previsão de juízo de admissibilidade em primeira instância no rito referente aos recursos eleitorais, sendo atribuição reservada ao Juízo ad quem. Assim, a análise dos pressupostos de admissibilidade de recurso das decisões proferidas pelo Juiz Eleitoral, inclusive quanto aos requisitos formais e a sua tempestividade, é matéria de competência exclusiva dos Tribunais.** Concessão parcial da segurança para determinar a remessa dos autos da AIJE nº 0600639-60.2024.6.19.0043 a este Tribunal para exame da admissibilidade do recurso eleitoral interposto pelo impetrante. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 060011209, Acórdão, Relator Des. Rafael Estrela Nobrega, Publicação: DJE - DJE, 10/07/2025. *g.n.*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, ainda que o **Art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/16** - fundamento utilizado para retenção do recurso -, vede o recurso imediato contra interlocutórias, cabe apenas ao Tribunal decidir sobre a natureza da decisão e o cabimento ou não do recurso interposto. A retenção forçada cerceia o direito de defesa e o princípio do duplo grau de jurisdição, especialmente em casos onde a decisão possui conteúdo materialmente definitivo para a regularização das contas de campanha e obtenção de quitação eleitoral

Nessa senda, a análise dos autos revela a ilegalidade da decisão impetrada, pelo qual deve ser concedida a ordem a assegurar ao impetrante o direito líquido e certo de ver a admissibilidade de seu recurso eleitoral examinada nesse segundo grau.

Dessa forma, deve prosperar a demanda.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pela **concessão da ordem**.

Porto Alegre, 14 de abril de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

JM